Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3332/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/105925/2011/001
PROTOCOLO	: 1715881
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA
RECORRENTE	: FLÁVIO ESGAIB KAYATT
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – EXCLUSÃO DA MULTA – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO.

Conquanto a legislação estabeleça a aplicação de multa nos casos em que os documentos são enviados extemporaneamente ao Tribunal para a análise dos atos praticados, analisado o caso concreto e observada a legalidade dos atos julgados, com fundamento no princípio da razoabilidade, entende-se cabível excluir a multa imposta ao recorrente em razão da remessa intempestiva de documentos e recomendar ao atual gestor que observe com maior rigor o prazo para envio ao Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 20 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, **em conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Flávio Esgaib Kayatt**, para o fim de excluir o item "II" da Decisão **DSG - G.RC - 410/2016**, prolatada nos autos do processo n° TC/105925/2011, no sentido de isentar o recorrente da sanção anteriormente imposta pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, ante a ausência de prejuízo pelo atraso, nos termos dos art. 22 da LINDB c/c art. 170, § 5º, II, da Resolução Normativa nº 76/2013 e precedentes desta Corte de Contas e **recomendar** ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata-se os atos de Recurso Ordinário interposto pelo Ex-Prefeito de Ponta Porã/MS, Sr. Flávio Esgaib Kayatt (CPF/MF n° 338.551.881-49), em face da Decisão DSG - G.RC - 410/2016, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n° 1.270, do dia 02 de janeiro de 2012, que assim deliberou:

> I - Pelo **REGISTRO** da contratação temporária de ROSILENE RIBAS CORONEL, efetuada pelo Município de Ponta Porã/MS, para exercer a função de agente comunitária de saúde, com base na Lei Autorizativa nº 62/2010;
>
> II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ex-Prefeito do Município de Ponta Porã/MS, Flávio Esgaib Kayatt, inscrito no CPF sob o nº 338.551.881-49, no valor correspondente 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva de documentos, nos termos do art. 170, inciso § 1º, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, na forma do Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela Presidência desta Corte de Contas, por encontrar-se formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 149 a 151 da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, vigente à época.

A Divisão de Fiscalização de Educação perfez análise ANA - DFAPGP - 29607/2018, onde se manifestou conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu improvimento, mantendo-se incólume a decisão guerreada.

No mesmo sentido o Ministério Público de Contas, por intermédio do PAR - 3ª PRC - 12037/2019, opina pelo Conhecimento e não provimento do Recurso Ordinário.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar nº 160/2012. Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

Alega o recorrente, em síntese, que o envio da documentação fora do prazo estabelecido se deu em razão de um problema de ordem técnica apresentado pelo SICAP. Ao final pede pela aplicação do Princípio da Razoabilidade e da

proporcionalidade para que não seja aplicada a multa imposta.

Evidenciando a impropriedade arguida, constata-se que foi arbitrada sanção em razão da remessa intempestiva dos documentos que compõe o ato de Admissão de Pessoal da Servidora Rosilene Ribas Coronel, cujo contrato de trabalho foi assinado em **01/01/2011**, sendo a remessa para esta Corte de Contas ocorrido em **27/10/2011**, não atendendo assim ao prazo estabelecido na a OTJ do TC/MS n. 2/2010.

Sob o prisma jurídico, a multa aplicada esta adequada. Entretanto, perante a regularidade do ato em exame, tal irregularidade deve ser relevada, aplicando como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação ao gestor do órgão para que observe com maior rigor as normas regimentais que tratam do envio de documentos a esta Casa de Contas.

Ademais, este vem sendo o posicionamento adotado por esta Corte de Contas, conforme se verifica em atualizada jurisprudência, senão vejamos:

> EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO –INTEMPESTIVIDADE DA REMESSA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – I NCONSISTÊNCIAS NO SISTEMA SICAP – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ANÁLISE PROCESSUAL – PROVIMENTO – EXCLUSÃO DA SANÇÃO. As razões recursais apresentam argumentos capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida, uma vez que a intempestividade na remessa dos documentos para este Tribunal de Contas se deu por inconsistências no Sistema SICAP, bem como**, não trouxe nenhum prejuízo ao exame dos autos, tendo, ainda, a presente contratação sido julgada regular pela decisão recorrida ,pelo que é dado provimento ao recurso para o fim de afastar a multa anteriormente aplicada pela remessa intempestiva de documentação.** (AC00 - 2035/2018, Processo: TC/105998/2011/001, Relator: Cons. Marcio Campos Monteiro, data: 20/07/2019). (grifei e destaquei)
>
> EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – ATO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA –REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – DOCUMENTOS E JUSTIFICATIVA HÁBEIS – LEGALIDADE DO ATO – RECURSO PROVIDO**. A legalidade dos procedimentos em exame motiva a exclusão da multa e a aplicação de recomendação, como medida suficiente ao caso concreto, para que os gestores do órgão observem com maior rigor os prazos para a remessa de documentos obrigatórios**. (AC00 - 3034/2018, Processo: TC/01858/2014/001, Relator: Cons. Osmar Domingues Jeronymo, data: 13/11/2018). (grifei e destaquei)

Para mais, em decorrência da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), com as inovações produzidas pela Lei nº 13.655/2018, o Princípio da Razoabilidade passou a ter grande importância nas decisões das esferas administrativa, controladora e judicial. A LINDB renovada abusa de termos como “necessidade e adequação da medida imposta” (Parágrafo único do art. 20), “modo proporcional e equânime” (Parágrafo único do art. 21) ou “natureza e

gravidade da infração" e "circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente" (§ 2º do art. 22).

Especificamente o *caput* do art. 22 da LINDB oferta um parâmetro de realidade relevantíssimo em matéria de hermenêutica, qual seja:

> Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

Cominando com tal dispositivo legal, se faz necessário observar o disposto no art. 170, § 5º, inc. II da Resolução Normativa nº 76/2013, *in verbis*:

> *Art. 170. As sanções previstas no art. 44 da Lei Complementar n. 160, de 2012, serão aplicadas pelo Tribunal consoante os seguintes critérios:*
>
> *(...)*
>
> *§ 5º* ***Na fixação da multa o Tribunal levará em conta****, dentre outros fatores:*
>
> *(...)*
>
> *II -* ***a relevância da falta****;*
>
> *(...)* (Destaquei)

Desta forma, com base nas disposições acima transcritas, entendo cabível a exclusão da multa regimental determinada pelo **DSG - G.RC - 410/2016**, no item "II", considerando, ainda, que a presente contratação fora julgada como regular.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, divergindo do parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO** no seguinte sentido:

I – **CONHECER** do Recurso Ordinário interposto Flávio Esgaib Kayatt (CPF/MF n° 338.551.881-49) Ex-Prefeito de Ponta Porã/MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 149 e seguintes da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

II – No mérito, por seu **PROVIMENTO** ao pedido formulado, para o fim de excluir o item "II" da Decisão DSG - G.RC - 410/2016, prolatada nos autos do processo n° TC/105925/2011, no sentido de isentar o recorrente da sanção anteriormente imposta pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, ante a ausência de prejuízo pelo atraso, nos termos dos art. 22 da LINDB c/c art. 170, § 5º, II, da Resolução Normativa nº 76/2013 e precedentes desta Corte de Contas;

III – **RECOMENDAR** ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

IV **– INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n° 160/2016.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

GAB.
SETAC.MSS/dssm